

01-0330/1999

Recurso Legalidade REC. 125/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0330/1999 DE 1999

36 - 21

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0330/1999 DE 03/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ PASCHOAL

E N E N T A :

CRIA O PROJETO "CONSCIENCIA LEGAL" NO AMBITO DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:55:25

00000016845-90



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica Substituta
SEÇÃO DE SEÇÃO



Folha n.º	01	de proc.
n.º	330	de 1999
<i>Ad</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONI 406

LIDO
AS COMISSÕES DE: 03 AGO 1999
<i>Just. e Justiça</i>
<i>Educação e Esportes</i>
<i>Família e Assuntos</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

01 - FL
PROJETO DE LEI Nº 01-0330/1999

Cria o Projeto "Consciência Legal" no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, o "Projeto Consciência Legal" que terá por objetivo conscientizar os alunos quanto a prática de atos que constituam infração ao Código Penal e suas consequências.

Art. 2º - O Poder Executivo constituirá grupo coordenador do projeto de que trata a presente Lei, para definir suas diretrizes gerais, o qual deverá ser integrado por, no mínimo, 1 (um) psicólogo, 1 (um) pedagogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) professor, que contarão com a assessoria de um advogado para fins de interpretação do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - As escolas de que trata a presente Lei deverão remeter às Delegacias Regionais de Ensino Municipal, o programa mensal de atividades desenvolvidas que, em consonância com as diretrizes gerais de que trata o artigo anterior, atestem o cumprimento as disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 80 (oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 03 AGO 1999 ★
- DT. 10 -

pk/conslegal/74-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (s) nesta data d. (s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha(s) (s) sob
n.º 4 1618 199 a 1 *Edo*

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM



Folha n.º	62	de pres.
n.º	330	de 1999
<i>Ed</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONI
R. 100.406
ATM

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Luiz Paschoal
LUIZ PASCHOAL



Folha no	03	de pro-
no	330	do 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONE
RG 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa trazer ao conhecimento dos alunos do ensino fundamental e médio o conteúdo das disposições existentes no Código Penal Brasileiro que, em decorrência dos termos técnicos utilizados podem parecer-lhes destituído de real valor no balizamento das atitudes cotidianas, mas que, adequadamente traduzidas se constituirão em sua essência.

Desta forma o aluno saberá, por exemplo, que constitui crime a violação da correspondência alheia; adquirir, receptar ou ocultar coisa de procedência criminosa; a apropriação indevida de coisa de outrem, provocar dano a patrimônio arqueológico ou abandonar animais em propriedade alheia, noções de fundamental importância para o julgamento crítico dos atos praticados.

Aprovada a presente propositura, seus efeitos na comunidade poderão ser amplamente sentidos, uma vez que esta contribuirá para a formação de cidadãos críticos e cientes dos reflexos positivos e negativos que suas ações possam exercer no meio social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

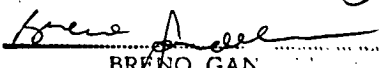
do processo nº 330 de 19 99 06 08 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

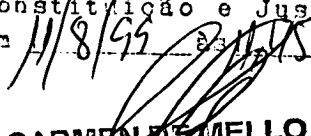
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-08-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const e Justiça

10/8/99

BRENO GAN
Assessor Tec. Leg. e Rel. Const.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/8/99 às 15 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Ilustre Vereador


para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de Setembro de 1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 23. 08. 99

(a)


E. NELLO
Assessor Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	05	do proc.
N.º	330	de 1999
O funcionário		
CARTEIRA		

PL 330/99
18/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que cria o Projeto "Consciência Legal" no âmbito do Município.

Como se vê pelo artigo 1º da propositura, pretende-se criar uma ação do Poder Público junto a determinada faixa da população para conscientizar à respeito das condutas delitivas postas no Código Penal.

Cria, na verdade, uma campanha pública a ser desenvolvida na Rede Municipal de Ensino.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Não por outra razão, a propositura prevê que o Poder Executivo constituirá um "grupo coordenador", que deverá ser integrado por, no mínimo, 1 (um) psicólogo, 1 (um) pedagogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) professor, que contarão com a assessoria de de um advogado para fins de interpretação do Código Penal Brasileiro.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

pk/mpi0330-9



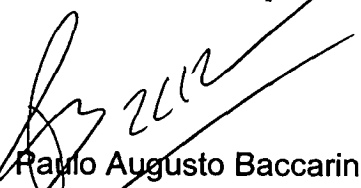
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma N. 06
N. 330
O funcionário 99
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

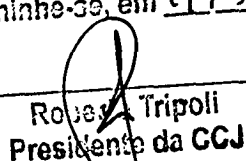
Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

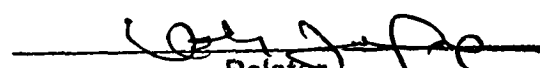
Encaminhe-se, em 14/9/99


Roney Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para omissão do relatório,
em 15/9/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. H. F. Juntado sob o nº _____

folha n. 021/1797 de _____

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. H. F. Juntado sob o nº _____

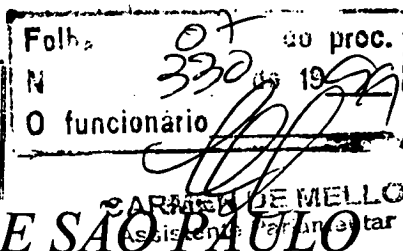
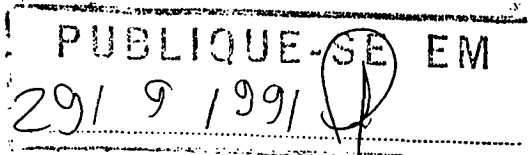
folha n. _____

SEM EFEITO



16 - PAR

16-1129/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 330/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que cria o Projeto "Consciência Legal" no âmbito do Município.

Como se vê pelo artigo 1º da propositura, pretende-se criar uma ação do Poder Público junto a determinada faixa da população para conscientizar à respeito das condutas delitivas postas no Código Penal.

Cria, na verdade, uma campanha pública a ser desenvolvida na Rede Municipal de Ensino.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Não por outra razão, a propositura prevê que o Poder Executivo constituirá um "grupo coordenador", que deverá ser integrado por, no mínimo, 1 (um) psicólogo, 1 (um) pedagogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) professor, que contarão com a assessoria de de um advogado para fins de interpretação do Código Penal Brasileiro.

pk/mpl

17 - RELCOM
17-0581/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 08 do proc.
N. 337 de 1994
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/95

Vol 2 fe
[Handwritten signatures and initials]

pk/mpi

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 58 coluna 4ª
Conferido: *[Assinatura]*

A. A. T. M.

Em 04 / 10 / 99

[Assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) rubricado(s) sob n.º 09 e a informação sob n.º 113/10/99 a *[Assinatura]*

KITA DE CASSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	09	do proc.
n.º	330	de 19 99
<i>Atala</i>		

RITA DE CÁSSIA ANDRADE
Assistente Parlamentar

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 191 /99 - A T M

AO NOERE VEREADOR

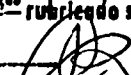
LUIZ PASCHOAL

O PL 330/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em <u>08/10/99</u>
<i>Atala 94519</i>

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntada nesta data para a informação rubricando sob
fôlha n.º 10.031.11 AA a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º 10 de mes. 11
n.º 339 de 19 99
[Assinatura]

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Recurso n.º 11 - REC
11-0125/1999

Sr. Presidente,

Inconformado com o parecer n.º 1129/99, da Comissão de Constituição e Justiça, de Ilegalidade, do projeto de lei n.º 330/99, de minha autoria, venho interpor recurso ao Egrégio Plenário, nos termos do Artigo 79 "Caput" "In Fine" do Regimento interno, pelas razões expostas a seguir:

I – O projeto em tela tem o objetivo principal de conscientizar as crianças menores no que tange as transgressões às leis do Código Penal Brasileiro, no que trata da aquisição de produtos e mercadorias de procedência duvidosas.

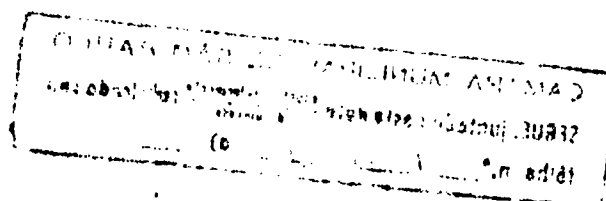
II – Tem também o objetivo educador, pois visa esclarecer os jovens sobre o que é legal ou ilegal, educando-os para a vida na sua fase adulta no futuro.

III – Visa também conscientizar os jovens sobre as sanções a eles imputadas com relação às gravidez indesejadas, ensinando-lhes inclusive sobre as responsabilidades de pensões alimentícias quando não assumirem as devidas paternidade advindas de atos sexuais impensados.

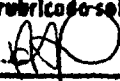
Encontra, pois, amparo no artigo 13, I, da Lei Orgânica, uma vez que visa também conter a criminalidade ora crescente em nosso município.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 1999.

[Assinatura]
Ver. Luiz Paschoal



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data por informação rubricado sob
documento
folha n.º 11/05.01/01.0) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº P2.330 de 19 99 05 / 01 / 2001 (a)

BAO

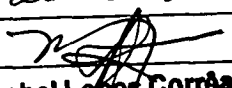
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11.</u> fls.
Arquivo em	<u>22.01.2001</u>
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

SEGUE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)